



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043465-88.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ROSENTINA P CARVALHO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA EXTINÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184 da repercussão geral do STF. O apelante sustenta que não houve paralisação do feito por período superior a um ano, que foi regularmente intimado e impulsionou o processo, bem como que não foram observadas as diretrizes fixadas pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184 do STF para a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir; e (ii) estabelecer se a sentença observou a orientação vinculante firmada pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os autos demonstram que não houve paralisação do processo por período superior a um ano. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, a presença cumulativa de valor inferior a R\$ 10.000,00, ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de localização do executado ou de bens penhoráveis. O simples fato de o crédito exequendo ser inferior a R\$ 10.000,00 não autoriza, por si só, a extinção da execução fiscal. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 devem ser interpretados em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-



93.2024.8.19.0000, que possui eficácia vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A sentença desconsiderou os requisitos estabelecidos pelo precedente vinculante e aplicou incorretamente a Resolução CNJ nº 547/2024, impondo o reconhecimento de sua nulidade e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE: **RECURSO PROVIDO.**

TESE DE JULGAMENTO: A extinção de execução fiscal fundada na Resolução CNJ nº 547/2024 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos em seu art. 1º, § 1º. O valor inferior a R\$ 10.000,00 não constitui fundamento autônomo para a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir. A inexistência de paralisação útil do processo por período superior a um ano afasta a incidência da hipótese de extinção prevista na Resolução CNJ nº 547/2024. As diretrizes fixadas no Tema 1.184 do STF devem ser aplicadas em consonância com o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 485, VI, 932, V, 947, § 4º, e 1.036; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º e §§ 1º a 5º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.208); STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, trânsito em julgado em 27.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0087898-47.2009.8.19.0029, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 17.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0111798-20.2013.8.19.0029, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 10.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0000642-43.2003.8.19.0040, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 05.02.2026.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ROSENTINA P CARVALHO para a cobrança de crédito tributário relativo ao exercício de 2014, no valor total de R\$ 967,24.

O *decisum*, id.51/55, foi prolatado nos seguintes termos:



“ (...)

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Nas razões recursais a parte apelante sustenta que a decisão recorrida se fundamentou em premissa fática equivocada, aplicou de forma incompleta e em desconformidade com sua finalidade os precedentes vinculantes pertinentes à controvérsia, além de violar princípios basilares do direito processual.

Alega que não houve intimação específica da parte exequente para se manifestar acerca de eventual arquivamento ou extinção do feito. Sustenta, assim, que a extinção foi decretada de forma prematura, em afronta ao devido processo legal e sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado por Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, possui caráter vinculante e observância obrigatória, razão pela qual deveria ter sido aplicado pelo Juízo de origem, o que, segundo sustenta, não ocorreu no caso concreto.

Requer a reforma da sentença, com a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja assegurado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em sede de execução fiscal, sob o fundamento da ausência de interesse de agir, com base na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da análise dos autos, não há como concluir que o feito tenha permanecido sem movimentação por período superior a um ano, razão pela qual não se verifica a hipótese que fundamentou a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Assim, constata-se que o juízo *a quo* não aplicou corretamente a Resolução nº 547/2024 do CNJ ao caso em análise, pois, embora se trate de execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não houve paralisação do processo por prazo superior a um ano.

Ressalte-se, ainda, que, tratando-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00, a sua eventual extinção deve observar a tese firmada pelo STF no Tema 1.184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Após a fixação da tese, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a qual estabelece medidas para assegurar um tratamento mais racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário. Referidas diretrizes aplicam-se a todas as execuções fiscais, sejam da Administração direta ou indireta, de qualquer ente federativo, incluindo aquelas promovidas pelos Conselhos Profissionais.

Dispõe o art. 1º da referida Resolução:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Considerando que as diretrizes firmadas no Tema 1184 do STF, complementadas pela Resolução nº 547 do CNJ, vinham sendo interpretadas de forma divergente pelos órgãos fracionários deste Tribunal, foi suscitado, nos termos do art. 947, §4º, do Código de Processo Civil, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Julgado em 27/10/2025, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão:

"À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público."

Ante o exposto, verifica-se que na hipótese dos autos não foram observados os critérios necessários para a extinção do feito, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, com o prosseguimento da execução.

Neste mesmo sentido:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA PARALISAÇÃO DO FEITO HÁ MAIS DE UM ANO. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

I. Caso em discussão

1. Trata-se de recurso de apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal de origem em razão da ausência do interesse de agir, mediante (i) a paralisação do feito há mais de um ano e (ii) a previsão de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se há, ou não, interesse de agir do exequente.

III. Razões de decidir

3. Em atenção aos autos, destaca-se que, na data de 21/08/2024, o juízo de origem suspendeu a execução em razão da citação infrutífera. Por sua vez, menos de um mês depois, em 09/09/2024, consta AR positivo, de modo que o feito foi desarquivado apesar da inexistência de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

4. Em 18/02/2025, há certidão informando que o exequente não havia se manifestado até aquele momento. Cerca de três meses depois, em 27/05/2025, foi prolatada a sentença ora impugnada. Conclui-se, portanto, que desde a citação positiva do executado não houve transcurso de um ano.

5. A execução vinha sendo regularmente impulsionada, não se caracterizando ausência de movimentação útil por período superior a um ano a justificar a extinção do feito.

6. Ademais, a extinção do processo se deu em dissonância com o precedente da Suprema Corte, configurando flagrante violação aos princípios da não surpresa, da boa-fé processual, da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LV, CFRB; arts. 5º, 9º e 10 do CPC.

Jurisprudência citada: Súmula nº 168 TJRJ; TJRJ, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0027941-77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025, Dje 25.07.2025.”

(0087898-47.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 17/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Magé. Extinção por falta de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito exequendo, na forma da Resolução 547 do CNJ e do art. 485, VI do CPC. Adoção do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, submetido ao regime de repercussão geral nos moldes do artigo 1.036 do Código

de Processo Civil, que firmou o entendimento de ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. O plenário do STF fixou tal entendimento no Tema nº 1184, condicionando o ajuizamento do feito executivo aos seguintes requisitos: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, ressaltando a possibilidade dos entes federados de pedirem a suspensão do feito ao Juízo para a adoção das medidas previstas. Ausência de intimação da fazenda credora sobre a suspensão do feito para adoção das medidas previstas no Tema nº 1184. A aplicação do Tema 1184, do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia oitiva da Fazenda Pública sobre a suspensão ou prosseguimento da execução fiscal. A ausência de intimação viola o contraditório e o devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença. Anulação da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, inciso V, alíneas "a" e "b" do CPC.”

(0111798-20.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 10/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Município de Paraíba do Sul. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, fundada no baixo valor do crédito, com base na Resolução CNJ nº 547/2024. Recurso do Município Exequente. Aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema 1184 e regulamentado pela Resolução CNJ nº 547/2024, que autoriza a extinção de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00. Necessidade, contudo, de observância dos requisitos cumulativos previstos na norma, notadamente a ausência de movimentação útil há mais de um ano. Imprescindibilidade de prévia oportunidade à Fazenda Pública para eventual agrupamento de execuções contra o mesmo devedor ou requerimento de prazo para localização de bens, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 5º da referida Resolução. Inobservância dos óbices à extinção no caso concreto. Violação ao princípio da não surpresa. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da execução. PROVIMENTO AO RECURSO.”

(0000642-43.2003.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 05/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por tais fundamentos e diante do precedente vinculante estabelecido pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, impõe-se DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator